



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.911 - SP (2012/0004455-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ZILDA JOSÉ FIGUEIREDO
ADVOGADO : VALTER SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HERMANO SILVA
ADVOGADOS : CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO E OUTRO(S)
ERASMO PEDROSO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. VIA INADEQUADA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. PAGAMENTO. RECUSA INJUSTA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.911 - SP (2012/0004455-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ZILDA JOSÉ FIGUEIREDO
ADVOGADO : VALTER SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HERMANO SILVA
ADVOGADOS : CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO E OUTRO(S)
ERASMO PEDROSO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ZILDA JOSÉ FIGUEIREDO contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. VIA INADEQUADA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. PAGAMENTO. RECUSA INJUSTA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 370).

No regimental, a parte agravante alega que *"a matéria ora debatida, que fundamenta este Recurso Especial, não se confunde com o revolvimento de conjunto fático-probatório, mas sim de dar aos fatos apresentados uma qualificação jurídica diferente, pois, data máxima vênia, não precisa muito esforço hermenêutico para entender que o Recorrido não fez prova do alegado, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, haja vista que cabe ao autor a comprovação da existência de injusta recusa do credor em receber o valor devido"* (e-STJ FL. 377).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.911 - SP (2012/0004455-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por ZILDA JOSÉ FIGUEIREDO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Instrumento particular de cessão dos direitos sobre bem móvel pelo qual as partes acordaram o preço de R\$ 60.000,00 seria parcelado em até 12 meses. Instrumento que é omissso quanto à forma, valor do parcelamento e local do pagamento. Adimplemento substancial e prova dos autos que demonstram a real intenção do autor em cumprir o que foi acordado. Prazo para quitação do preço que foi descumprido por culpa da ré. Recusa injustificada, que impõe a quitação da obrigação. Sentença nesse sentido. Recurso desprovido (e-STJ FL. 160).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ FL. 181-185).

Nas razões do especial, sustenta nulo o acórdão recorrido em razão da violação aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF; 535, 458 e 165 do CPC, ao fundamento de que não foi apreciada toda a matéria que deveria analisar. Sustenta, ainda, violação aos arts. 333, I, e 890 do Código de Processo Civil; 397, 475, 499 do Código Civil. Afirma que o inadimplemento das obrigações assumidas no instrumento particular de promessa de cessão de direitos pelo recorrido teria gerado a rescisão de pleno direito, nos termos do disposto em cláusula expressa nesse sentido. Defende que foi justa sua recusa e que não foram preenchidos os requisitos da ação de consignação em pagamento, não podendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida pelas instâncias ordinárias a quitação da obrigação.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 276-283).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não prospera.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Observo, por oportuno, que em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido relativamente à apontada violação aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mais, o acórdão afasta a alegação de parte de que teria recusado de forma justa o recebimento do valor restante da obrigação. O Tribunal Estadual assevera que:

Ocorre que restou demonstrado que o patrono indicado pela apelante nos três meses anteriores ao término do prazo dificultou o pagamento, daí impossibilitando a quitação do preço.

*Nesse contexto, **não socorre a apelante a alegação de que sua recusa é justa, porquanto se o pagamento não se deu dentro do prazo acordado, foi por sua culpa**, que não pode ser debitada do apelado. Aliás, este demonstrou real interesse em cumprir o pacto, ao contrário da apelante, o que corrobora com o fato de ter ajuizado essa ação pouco tempo após o término do prazo acordado, mesmo já tendo efetuado o pagamento de mais da metade do preço (e-STJ FL. 161-162 - grifei).*

Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado no sentido de que o pagamento não se deu dentro do prazo acordado por culpa da própria recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0004455-8

AgRg no
AREsp 136.911 / SP

Números Origem: 0155126252009826010 1551262520098260100 20091551264 5830020091551264
990105202594

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZILDA JOSÉ FIGUEIREDO
ADVOGADO : VALTER SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HERMANO SILVA
ADVOGADOS : CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO E OUTRO(S)
ERASMO PEDROSO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento em Consignação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZILDA JOSÉ FIGUEIREDO
ADVOGADO : VALTER SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HERMANO SILVA
ADVOGADOS : CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO E OUTRO(S)
ERASMO PEDROSO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.